

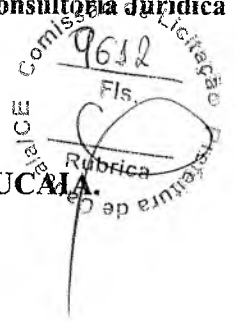
RECEBIDO

DATA: 13/02/23 HS: 14:30

Wagner

ASSINATURA

Fonseca de Castro & Associados  
Advocacia e Consultoria Jurídica



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.  
A/C EMINENTE PRESIDENTE DESTA COMISSÃO.**

REF: Fase recursal da Concorrência Pública N° 2022.07.27.01-SPT – Contrarrazões

**Conceder novo prazo ou oportunidade de juntada de certidões de HABILITAÇÃO, a qualquer licitante, fere diretamente expressas determinações editalícia, legais e constitucionais: assim como desacata princípios licitatórios básicos e intangíveis.**

**IGOR VASCONCELOS DOS SANTOS**, CPF: 03920411382, brasileiro, casado, residente na Rua Almirante Saldanha da Gama, n. 165, Cumbuco, Caucaia – CE., já qualificado nos autos do processo licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.07.27.01-SPT, vem, à presença de V. Sa e desta Eminente Comissão,  **pessoalmente E por meio de seu representante legal** infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS QUATRO RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS POR EDSON, WAGNER, STEPHANO E DAVI**; interpostos contra o julgamento conclusivo da licitação, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**1. Tempestividade:**

Comprovada pela simples análise da data de publicação do resultado no diário oficial, em 07/02/23, expirando o prazo de cinco dias úteis em 14/02/23. Tempestivo, pois.



## 2. DOS FATOS:

Após criteriosa decisão final da Comissão de Licitação, proferindo minudente resultado acerca da classificação dos Licitantes; inconformados com a reprovação os **inabilitados** EDSON, WAGNER, STEPHANO e DAVI, interpuseram recurso administrativo apresentando, data vênua, **singelos e infundados argumentos** minimamente carecedores de argumentação técnica e jurídica ao propósito recursal.

Em síntese, todos os quatro Inabilitados **NÃO** apresentaram algum (s) **documento (s) obrigatório (s) e indispensável (eis), exigido (s) no item 6 do edital**, para fi de habilitação. Tendo o recorrente **DAVI, ainda, intencionado apresentar documento classificatório e de fase preclusa**, para fins de repontuação.

De toda sorte, importa nestas Contrarrazões **salientar a correição do procedimento licitatório**; outrossim, **apontar demais razões afloradas nos próprios recursos**, corroboradoras das fundamentações aduzidas na decisão vergastada, pondo, assim, pá de cal às irresignações recursais, notadamente no intuito de **demonstrar que todas as regras legais e editalícias foram, integralmente, cumpridas pela Comissão.**

## 3. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO (apresentação tempestiva das certidões) – INFUNDADAS RAZÕES DOS RECORRENTES – **LÍCITA E ESCORREITA CONCLUSÃO DA COMISSÃO – E PRECLUSÃO DO PRAZO PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES:**

### 3.1 - DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES - APÓS PRAZO CLARIVIDENTEMENTE FIXADO NO EDITAL.

Indubitavelmente que os Órgãos da Administração Pública devem sempre incentivar a **disputa saudável e equânime** entre as licitantes, prerrogativa esta que, inclusive, garante, num processo licitatório, a seleção dos candidatos em **paridade de direitos**.



De toda forma, do certame É INAFASTÁVEL os princípios basilares do Direito Administrativo aplicáveis nas licitações públicas, principalmente o da **ISONOMIA** entre as licitantes e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Nesse ínterim, mesmo perfunctória análise é suficiente à constatação do fato dos Recorrentes **não terem atendido às exigências expressas do edital** (reconhecida por todos os recorrentes, sopesa-se), o que, aliás, foi muito bem delineado na fundamentação e razões esposadas na ata de julgamento correlata.

De plano, salienta-se a **exigência claramente disposta no item “6” do Edital** (acerca da data limite para apresentação de documentação), **cominado como o disposto no art. 43, §3.º da Lei 8.666/43**, assim fixando:

\* Do Edital:

**“6. HABILITAÇÃO.**

**6.1. O Envelope 01 (um) deverá conter toda a documentação referente a Habilitação do Licitante, que consiste na totalidade dos documentos relacionados nos Itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.**

(...)

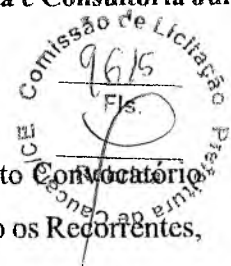
**6.9. Não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no presente Edital, salvo o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93.”**

\* Da Lei 8666/93:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Mera análise exclusivamente dos dispositivos editalício e legal, específicos, são suficientes à constatação de que **a decisão recorrida seguiu as orientações legal e regimental** do certame, sendo o Edital um **instrumento administrativo vinculado**, ao qual a lei estabelece estreita forma do cumprimento.



É concluir que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, **intangíveis**, frisa-se, foram respeitados ao inabilitar de pronto os Recorrentes, diante do descumprimento de **intransponível requisito para habilitação**, clarivamente expresso no edital.

De mais a mais, o argumento usado pelas Recorrentes, no sentido de que a falha apontada, **por entender ser de natureza material, poderia, em tese, ser suprida** mediante a realização de diligência nos moldes do artigo 43 da lei 8.666/93 **NÃO** pode ser levado a efeito em hipótese alguma, sobretudo por força do § 3º do art. 43, **cominado com item 6.9 do Edital**.

Este é o hodierno e historicamente harmonioso posicionamento jurisprudencial, vejamos:

TJMG - 1660196-95.2021.8.13.0000 (1) - Data de Julgamento: **27/01/2022** - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - **INABILITAÇÃO**. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

TJMG - 0030110-13.2021.8.13.0000 (1) - Data de Julgamento: **06/07/2021** - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MANDADO DE SEGURANÇA** - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Em consonância com o **princípio da vinculação** ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser **rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade**. No caso, a **extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia**, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido.



*Data vênia e ad máximo cautelam*, imaginário e eventual deferimento da apresentação intempestiva de documento, quando não **ensejaria o mesmo direito a todos** os demais licitantes (mais de duzentos), seja para apresentação de certidões, atestados ou qualquer outro documento relevante à classificação no certame; **contraporia aos princípios** licitatórios e **possibilitaria contundente interposição de medida judicial própria e anulatória** do ato, o que, de uma fora ou de outra, **inviabilizaria (rá) a conclusão da licitação, pondo em risco o correlato interesse público.**

Resta-nos, portanto, apenas a seguinte **conclusão**: **Conceder novo prazo** ou oportunidade de juntada de certidões de habilitação, a qualquer licitante, **ferre diretamente expressas determinações** editalícia, legais e constitucionais; assim como **desacata princípios** licitatórios básicos e intangíveis, de forma que a manutenção do julgado é a única medida que se impõe.

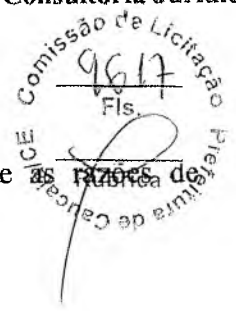
### **3.2 - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:**

Ultrapassada a **intransponível** fundamentação retro, não menos relevante é a constatação pela comissão julgadora do fato de **dois dos quatro recorrentes terem emitido as certidões três meses após o prazo** da sua juntada, comprovando a inocorrência do alegado erro dito ser de natureza material.

Vejamos:

- O Recorrente **EDSON juntou Atestado** de Antecedentes Criminais emitido em **31/01/23** (fl. 9.584 e 9.589);
- O Recorrente **STEPHANO juntou CND Federal** emitida em **31/01/23** (fl. 9.576);

Conclui-se, **também** em desfavor destes dois recorrentes, que **não possuíam as certidões na data em que deveriam ser apresentadas**, o que, por si só, é motivo suficiente



para suas respectivas inabilitações (caso, por mera hipótese, ultrapassasse as razões de desclassificação esposadas no julgamento).

### **3.2.2- DA PERSISTENTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO:**

O Recorrente **DAVI: Sequer juntou no recurso a CND da Polícia Civil**, tendo, ainda, preclusivamente requerido juntada e **análise de documento classificatória cuja fase recursal já havia expirado.**

Dessarte, **em razão dos fatos, fundamentações, princípios correlatos ao certame, dispositivos editalício e legais (notadamente os da lei 8666/93), e harmonioso posicionamento jurisprudencial, alternativa não é dada a esta comissão, senão pelo reconhecimento da improcedência de cada um dos quatro recursos**, sendo inadmissível que qualquer um dos Recorrentes seja reabilitado no presente certame, **notadamente por não terem** (nenhum deles) **apresentado tempestivamente as indispensáveis certidões**, sendo, ainda, que dois dos quatro recorrentes (Edson e Stephano) as obtiveram três meses após expirado prazo para entrega, e o Recorrente Davi, sequer apresentou a CND Estadual.

Noutro enfoque: **Qualquer autoridade** a quem seja conferida a atribuição de julgar, **não poderá deixar de inabilitar licitantes que desatendem** tais exigências editalícia - **expressa e explícita**, exatamente como ocorre no caso presente.

Este é o harmonizo posicionamento doutrinário, para situações em que o **ato de convocação<sup>1</sup>** prevê as regras norteadoras de todo o procedimento, conforme bem elucidada Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a sua **natureza vinculativa e consequências do eventual vilipêndio ao Princípio da Vinculação ao Edital**, a saber:

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus*

<sup>1</sup> Comumente conhecido como “Lei Interna da Licitação”.

Comissão de Licitação  
9618  
Fls.  
Prestador de Serviços

termos. (...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que em **desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos** ("in" "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, São Paulo, 8ª ed., 2002, p. 417).

Oportuno ponderar que o conteúdo do edital se transforma em regulamentação vinculante tão logo publicado, passando a obrigar Administração Contratante e competidores.

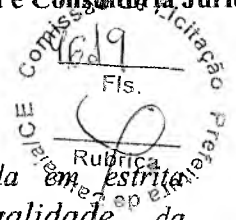
**Se o instrumento de convocação fixa determinada exigência atinente à habilitação e este item é descumprido, não pode a Administração simplesmente relevar e habilitar o licitante desconforme, sob pena de lesar os demais competidores que seguiram as regras definidas no edital.**

Cabe, tanto ao tomador de serviços quanto aos concorrentes interessados, integral submissão às determinações do edital, **não havendo o que se falar em rigor na aplicação das regras procedimentais, uma vez que haverá sempre de se impor o julgamento objetivo, segundo o acervo disciplinar da competição.**

Ressalta-se que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos pela Administração Pública em observância ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que, diferentemente do âmbito privado, em que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na **Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza**, de forma a ser dado tratamento igual para todos os licitantes.

Não é sem propósito que no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o legislador decidiu exemplificar os princípios segundo os quais a Administração Pública deverá observar na condução dos procedimentos licitatórios, dentre eles o recorrentemente apontado Princípio da Isonomia, *in verbis*:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa*



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".  
(g.n.)

Na oportunidade, é de bom alvitre relembrar que a **isonomia** é norma consagrada também no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988, quando assevera que "todos são iguais perante a lei...".

#### **4. DA CONCLUSÃO E DO REOUERIMENTO**

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes considerações, a fim de que os **QUATRO Recursos** Administrativo interpostos por EDSON; WAGNER; STEPHANO e DAVI; sejam **julgados totalmente improcedentes**, pelas seguintes **razões**:

- Aplicáveis aos QUATRO Recorrentes:

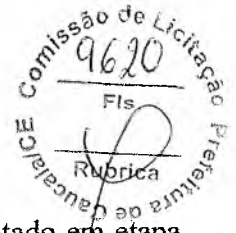
**Ausência de apresentação tempestiva de documentos ou certidões indispensáveis à habilitação, E impossibilidade de concessão de prazo para juntada, em acatamento aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e proibidade administrativa,**

- Aplicáveis, **concomitantemente**, aos Recorrentes EDSON e STEPHANO:

Apresentação intempestiva de certidões emitidas em DATA expressivamente posterior à fixada no Edital.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a cross or a signature, located in the bottom right corner of the page.





- Aplicável, em coexistência, ao Recorrente DAVI:

Impossibilidade de análise de documento classificatório apresentado em etapa inicial, cujo prazo recursal **precluiu**; ausência de pontuação mínima para classificação em fase inicial e já preclusa; **não apresentação** de CND da Polícia Civil.

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

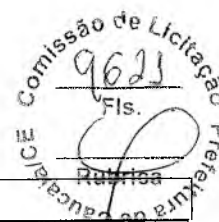
*De Belo Horizonte para Caucaia, 13 de fevereiro de 2023.*

GUSTAVO  
FONSECA DE  
CASTRO

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO FONSECA DE  
CASTRO  
Dados: 2023.02.13 09:33:36  
-03'00'

**DR. GUSTAVO FONSECA DE CASTRO**  
**OAB-MG. 79.985.**

**IGOR VASCONCELOS DOS SANTOS**



<b><u>PROCURAÇÃO</u></b>	
<b>OUTORGANTE:</b>	<b>IGOR VASCONCELOS DOS SANTOS</b> , CPF: 03920411382, residente na Rua Almirante Saldanha da Gama, n. 165, Cumbuco, Caucaia – CE
<b>OUTORGADO:</b>	<b>GUSTAVO FONSECA DE CASTRO</b> , brasileiro, solteiro, advogado, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 79.985 residente e domiciliado em Nova Lima – MG., Rua da Mata, n. 80, apt. 1801B, bairro Vila da Serra, CEP: 34.006.086, sócio responsável do escritório de advocacia <b>FONSECA DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b> , registrada na OAB/MG. sob o número 3542, CNPJ 15.251.803.0001/96, sediada na Avenida Luiz Paulo Franco, 500, 13.º andar, Belvedere, CEP: 30320.570, Belo Horizonte-MG.,
<b>PODERES:</b>	Para, com os poderes de representação perante o foro em geral, em conjunto ou separadamente e independentemente de ordem de nomeação, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, inclusive quando se tratar da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, autarquias e demais entidades de administração indireta, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os. Os Outorgados poderão, para tanto, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber importâncias, dar e receber quitação. Os outorgados poderão, ainda, representar a outorgante perante registros civis, juntas comerciais do país ou outras autoridades federais, estaduais ou municipais, podendo, enfim, tudo o mais praticar para o perfeito desempenho do presente, como se o ato praticado estivesse expressamente previsto neste mandato, que poderá, inclusive, ser, no todo ou em parte, substabelecido, podendo, ainda, os outorgados revogar tais substabelecimentos, ficando eles, todavia, obrigados a informar o Outorgante sobre os substabelecimentos outorgados ou revogados. <b>A presente destina-se especificamente a representar a outorgante, em procedimento administrativo licitatório, concessivo de serviços de transporte especial, por buggy.</b>

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2023.

**IGOR VASCONCELOS DOS SANTOS,**

**Contratante**

RECEBIDO

DATA: 15/02/23 HS: 11:30

Wagner  
ASSINATURA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.  
A/C EMINENTE PRESIDENTE DESTA COMISSÃO.

REF: Fase recursal da Concorrência Pública Nº 2022.07.27.01-SPT – Contrarrazões



**Conceder novo prazo ou oportunidade de juntada de certidões de HABILITAÇÃO, a qualquer licitante, fere diretamente expressas determinações editalícia, legais e constitucionais; assim como desacata princípios licitatórios básicos e intangíveis.**

**JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF: 083.882.683-09, brasileiro, solteiro, residente na Rua das Flores, n. 101, Bairro Tabuba, Caucaia -CE; já qualificado nos autos do processo licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.07.27.01-SPT, vem, à presença de V. Sa e desta Eminente Comissão,  **pessoalmente E por meio de seu representante legal** infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS QUATRO RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS POR EDSON, WAGNER, STEPHANO E DAVI**; interpostos contra o julgamento conclusivo da licitação, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**1. Tempestividade:**

Comprovada pela simples análise da data de publicação do resultado, no diário oficial, em 07/02/23, expirando o prazo de cinco dias úteis em 14/02/23. Tempestivo, pois.



## 2. DOS FATOS:

Após criteriosa decisão final da Comissão de Licitação, proferindo minudente resultado acerca da classificação dos Licitantes; inconformados com a reprovação os **inabilitados** EDSON, WAGNER, STEPHANO e DAVI, interpuseram recurso administrativo apresentando, data vênia, **singelos e infundados argumentos** minimamente carecedores de argumentação técnica e jurídica ao propósito recursal.

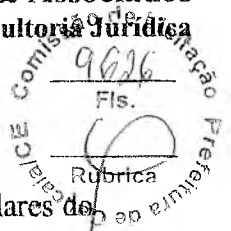
Em síntese, todos os quatro Inabilitados **NÃO** apresentaram algum (s) **documento (s) obrigatório (s) e indispensável (eis), exigido (s) no item 6 do edital**, para fins de habilitação. Tendo o recorrente DAVI, ainda, intencionado apresentar documento classificatório e de fase preclusa, para fins de repontuação.

De toda sorte, importa nestas Contrarrazões **salientar a correção do procedimento licitatório**; outrossim, **apontar demais razões afloradas nos próprios recursos**, corroboradoras das fundamentações aduzidas na decisão vergastada, pondo, assim, pá de cal às irresignações recursais, notadamente no intuito de **demonstrar que todas as regras legais e editalícias foram, integralmente, cumpridas pela Comissão.**

## 3. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO (apresentação tempestiva das certidões) – INFUNDADAS RAZÕES DOS RECORRENTES – **LÍCITA E ESCORREITA CONCLUSÃO DA COMISSÃO – E PRECLUSÃO DO PRAZO PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES:**

### 3.1 - DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES - APÓS PRAZO CLARIVIDENTEMENTE FIXADO NO EDITAL.

Indubitavelmente que os Órgãos da Administração Pública devem sempre incentivar a **disputa saudável e equânime** entre as licitantes, prerrogativa esta que, inclusive, garante, num processo licitatório, a seleção dos candidatos em **paridade de direitos**.



De toda forma, do certame É INAFSTÁVEL os princípios basilares do Direito Administrativo aplicáveis nas licitações públicas, principalmente o da **ISONOMIA** entre as licitantes e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Nesse ínterim, mesmo perfunctória análise é suficiente à constatação do fato dos Recorrentes **não terem atendido às exigências expressas do edital** (reconhecida por todos os recorrentes, sopesa-se), o que, aliás, foi  muito bem delineado na fundamentação e razões esposadas na ata de julgamento correlata.

De plano, salienta-se a **exigência claramente disposta no item “6” do Edital** (acerca da data limite para apresentação de documentação), **cominado como o disposto no art. 43, §3.º da Lei 8.666/43**, assim fixando:

\* Do Edital:

**“6. HABILITAÇÃO.**

**6.1. O Envelope 01 (um) deverá conter toda a documentação referente a Habilitação do Licitante, que consiste na totalidade dos documentos relacionados nos Itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.**

(...)

**6.9. Não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no presente Edital, salvo o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93.”**

\* Da Lei 8666/93:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Mera análise exclusivamente dos dispositivos editalício e legal, específicos, são suficientes à constatação de que **a decisão recorrida seguiu as orientações legal e regimental** do certame, sendo o Edital um **instrumento administrativo vinculado**, ao qual a lei estabelece estreita forma do cumprimento.

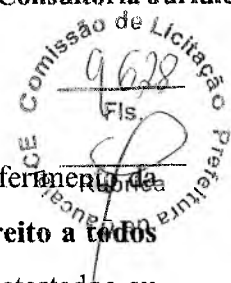
É concluir que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, intangíveis, frisa-se, foram respeitados ao inabilitar de pronto os Recorrentes, diante do descumprimento de **intransponível requisito para habilitação**, clarividentemente expresso no edital.

De mais a mais, o argumento usado pelas Recorrentes, no sentido de que a falha apontada, **por entender ser de natureza material, poderia, em tese, ser suprida mediante a realização de diligência nos moldes do artigo 43 da lei 8.666/93 NÃO** pode ser levado a efeito em hipótese alguma, sobretudo por força do **§ 3º do art. 43, cominado com item 6.9 do Edital**.

Este é o hodierno e historicamente harmonioso posicionamento jurisprudencial, vejamos:

TJMG - 1660196-95.2021.8.13.0000 (1) - Data de Julgamento: 27/01/2022 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITACÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

TJMG - 0030110-13.2021.8.13.0000 (1) - Data de Julgamento: 06/07/2021 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANCA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Em consonância com o **princípio da vinculação** ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser **rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade**. No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido.



*Data vênia e ad máxima cautelam*, imaginário e eventual deferimento da apresentação intempestiva de documento, quando não **ensejaria o mesmo direito a todos** os demais licitantes (mais de duzentos), seja para apresentação de certidões, atestados ou qualquer outro documento relevante à classificação no certame; **contraporia aos princípios licitatórios e possibilitaria contundente interposição de medida judicial própria e anulatória** do ato, o que, de uma fora ou de outra, **inviabilizaria (rá) a conclusão da licitação, pondo em risco o correlato interesse público.**

Resta-nos, portanto, apenas a seguinte **conclusão**: **Conceder novo prazo** ou oportunidade de juntada de certidões de habilitação, a qualquer licitante, **fere diretamente expressas determinações** editalícia, legais e constitucionais; assim como **desacata princípios** licitatórios básicos e intangíveis, de forma que a manutenção do julgado é a única medida que se impõe.

### **3.2 - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:**

Ultrapassada a **intransponível** fundamentação retro, não menos relevante é a constatação pela comissão julgadora do fato de **dois dos quatro recorrentes** terem **emitido as certidões três meses após o prazo** da sua juntada, comprovando a inocorrência do alegado erro dito ser de natureza material.

Vejamos:

- O Recorrente **EDSON juntou Atestado** de Antecedentes Criminais emitido em **31/01/23** (fl. 9.584 e 9.589);
- O Recorrente **STEPHANO juntou CND** Federal emitida em **31/01/23** (fl. 9.576);

Conclui-se, **também** em desfavor destes dois recorrentes, que **não possuíam as certidões na data em que deveriam ser apresentadas**, o que, por si só, é motivo suficiente

para suas respectivas inabilitações (caso, por mera hipótese, ultrapassasse as razões de desclassificação esposadas no julgamento).

**3.2.2- DA PERSISTENTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO:**

O Recorrente **DAVI: Sequer juntou no recurso a CND da Polícia Civil**, tendo, ainda, preclusivamente requerido juntada e **análise de documento classificatória cuja fase recursal já havia expirado.**

Dessarte, **em razão dos fatos, fundamentações, princípios correlatos ao certame, dispositivos editalício e legais (notadamente os da lei 8666/93), e harmonioso posicionamento jurisprudencial, alternativa não é dada a esta comissão, senão pelo reconhecimento da improcedência de cada um dos quatro recursos**, sendo inadmissível que qualquer um dos Recorrentes seja reabilitado no presente certame, **notadamente por não terem** (nenhum deles) **apresentado tempestivamente as indispensáveis certidões**, sendo, ainda, que dois dos quatro recorrentes (Edson e Stephano) as obtiveram três meses após expirado prazo para entrega, e o Recorrente Davi, sequer apresentou a CND Estadual.

Noutro enfoque: **Qualquer autoridade a quem seja conferida a atribuição de julgar, não poderá deixar de inabilitar licitantes que desatendem** tais exigências editalícia - **expressa e explícita**, exatamente como ocorre no caso presente.

Este é o harmonizo posicionamento doutrinário, para situações em que o **ato de convocação**<sup>1</sup> prevê as regras norteadoras de todo o procedimento, conforme bem elucidada Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a sua **natureza vinculativa e consequências do eventual vilipêndio ao Princípio da Vinculação ao Edital**, a saber:

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus*

<sup>1</sup> Comumente conhecido como “Lei Interna da Licitação”.







termos. (...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que **desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos** ("in" "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, São Paulo, 8ª ed., 2002, p. 417).

Oportuno ponderar que o conteúdo do edital se transforma em regulamentação vinculante tão logo publicado, passando a obrigar Administração Contratante e competidores.

**Se o instrumento de convocação fixa determinada exigência atinente à habilitação e este item é descumprido, não pode a Administração simplesmente relevar e habilitar o licitante desconforme, sob pena de lesar os demais competidores que seguiram as regras definidas no edital.**

Cabe, tanto ao tomador de serviços quanto aos concorrentes interessados, integral submissão às determinações do edital, **não havendo o que se falar em rigor na aplicação das regras procedimentais, uma vez que haverá sempre de se impor o julgamento objetivo, segundo o acervo disciplinar da competição.**

Ressalta-se que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos pela Administração Pública em observância ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que, diferentemente do âmbito privado, em que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na **Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza**, de forma a ser dado tratamento igual para todos os licitantes.

Não é sem propósito que no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o legislador decidiu exemplificar os princípios segundo os quais a Administração Pública deverá observar na condução dos procedimentos licitatórios, dentre eles o recorrentemente apontado Princípio da Isonomia, *in verbis*:

**"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa**



*para a Administração e será processada e julgada em <sup>estras</sup> conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".*  
(g.n.)

Na oportunidade, é de bom alvitre lembrar que a **isonomia** é norma consagrada também no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988, quando assevera que "todos são iguais perante a lei...".

#### **4. DA CONCLUSÃO E DO REOUERIMENTO**

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes considerações, a fim de que os **QUATRO Recursos** Administrativo interpostos por EDSON; WAGNER; STEPHANO e DAVI; sejam **julgados totalmente improcedentes**, pelas seguintes **razões**:

- Aplicáveis **aos QUATRO** Recorrentes:

**Ausência de apresentação tempestiva de documentos ou certidões indispensáveis à habilitação, E impossibilidade de concessão de prazo para juntada, em acatamento aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, *legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e proibidade administrativa,***

- Aplicáveis, **concomitantemente**, aos Recorrentes EDSON e STEPHANO:

Apresentação intempestiva de certidões emitidas em DATA expressivamente posterior à fixada no Edital.

- Aplicável, em coexistência, ao Recorrente DAVI:



Impossibilidade de análise de documento classificatório apresentado em etapa inicial, cujo prazo recursal **precluiu**; ausência de pontuação mínima para classificação em fase inicial e já preclusa; **não apresentação** de CND da Polícia Civil.

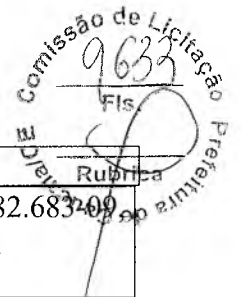
*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

*De Belo Horizonte para Caucaia, 13 de fevereiro de 2023.*

GUSTAVO            Assinado de forma  
FONSECA DE       digital por GUSTAVO  
CASTRO            FONSECA DE CASTRO  
                         Dados: 2023.02.13  
                         09:35:17 -03'00'

**DR. GUSTAVO FONSECA DE CASTRO**  
**OAB-MG. 79.985.**

*João Pedro Rodrigues dos Santos*  
**JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**



<b><u>P R O C U R A Ç Ã O</u></b>	
<b>OUTORGANTE:</b>	<b>JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS</b> , CPF: 083.882.683-09, residente na Rua das Flores, n. 101, Bairro Tabuba, Caucaia -CE;
<b>OUTORGADO:</b>	<b>GUSTAVO FONSECA DE CASTRO</b> , brasileiro, solteiro, advogado, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 79.985 residente e domiciliado em Nova Lima – MG., Rua da Mata, n. 80, apt. 1801B, bairro Vila da Serra, CEP: 34.006.086, sócio responsável do escritório de advocacia <b>FONSECA DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b> , registrada na OAB/MG. sob o número 3542, CNPJ 15.251.803.0001/96, sediada na Avenida Luiz Paulo Franco, 500, 13.º andar, Belvedere, CEP: 30320.570, Belo Horizonte-MG.,
<b>PODERES:</b>	Para, com os poderes de representação perante o foro em geral, em conjunto ou separadamente e independentemente de ordem de nomeação, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, inclusive quando se tratar da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, autarquias e demais entidades de administração indireta, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os. Os Outorgados poderão, para tanto, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber importâncias, dar e receber quitação. Os outorgados poderão, ainda, representar a outorgante perante registros civis, juntas comerciais do país ou outras autoridades federais, estaduais ou municipais, podendo, enfim, tudo o mais praticar para o perfeito desempenho do presente, como se o ato praticado estivesse expressamente previsto neste mandato, que poderá, inclusive, ser, no todo ou em parte, substabelecido, podendo, ainda, os outorgados revogar tais substabelecimentos, ficando eles, todavia, obrigados a informar o Outorgante sobre os substabelecimentos outorgados ou revogados. <b>A presente destina-se especificamente a representar a outorgante, em procedimento administrativo licitatório, concessivo de serviços de transporte especial, por buggy.</b>

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2023.

**JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**

**Contratante**